

Minuta

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 790, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 790, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

A proposta faz referência, ainda, a disposições das Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

A iniciativa almeja corrigir a insuficiência dos serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) do País, cuja situação está retratada em levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que constatou que a maioria dos agricultores familiares e grande parte dos produtores rurais de médio porte relatam receber orientações apenas ocasionais, a despeito da elevação dos montantes orçamentários destinados à atividade de assistência técnica em anos recentes.

SF/18065.222722-20  
|||||

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposta teve parecer favorável, vindo à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para apreciação em decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, a CRA analisa o conteúdo do PLS nº 790, de 2015, em caráter terminativo, quanto aos aspectos da juridicidade, da técnica legislativa, da constitucionalidade e do mérito.

No que diz respeito à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico, dispondo, também, da necessária coercitividade.

Por oportuno, cabe registrar que a matéria se ampara na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à constitucionalidade, a matéria observa a competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 e 49, CF), da Câmara dos Deputados (art. 51, CF) e do Senado Federal (art. 52, CF), sem afronta aos ritos constitucionais de iniciativa legislativa previstos no art. 61, *caput*, CF.

Ainda sob o manto constitucional, o PLS em análise se alinha às disposições do art. 187 da Carta Magna, que prescreve que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, entre muitos fatores, o incentivo à pesquisa e à tecnologia e a assistência técnica e extensão rural.

Com efeito, nesse ponto encontra-se o mérito da matéria, ao estabelecer, como princípio norteador da gestão pública, que um mínimo de 2% dos recursos dos programas oficiais voltados para a agropecuária sejam destinados à assistência técnica e extensão rural.

Quanto ao mérito, registra-se, adicionalmente, que o Projeto altera a Lei do Crédito Rural, Lei nº 4.829, de 1965, e a Lei da Política

SF/18065/22722-20  


Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) para incluir os produtores rurais que necessitam de assistência técnica, dando-lhes a oportunidade de acesso às inovações tecnológicas que a pesquisa agropecuária incessantemente promove na forma de produzir com maior eficiência e sustentabilidade.

A assistência técnica contribui para mitigar os riscos do capital investido pelo produtor na aquisição de insumos e máquinas, além de reduzir os riscos ambientais e sociais advindos do uso incorreto dos insumos agropecuários.

O aperfeiçoamento da alocação dos recursos públicos voltados ao incentivo da produtividade e da competitividade da agropecuária brasileira deve ser entendido como uma preocupação permanente do Estado, que não pode se descuidar da necessidade de promover a modernização da agricultura familiar, da média produção e da agroindústria, com vistas à geração de emprego e distribuição de renda de forma sustentável.

Tendo em consideração os elevados benefícios esperados, somos favoráveis ao PLS nº 790, de 2015. No entanto, temos alguns aperfeiçoamentos a propor.

Primeiramente, tendo em vista que a agricultura familiar com até quatro módulos fiscais é a parcela mais empobrecida do meio rural, é justo que a prestação de serviços de ATER seja ofertada de forma gratuita para esse público e, para agricultores familiares com mais de quatro módulos fiscais e para os médios produtores rurais, devem-se destinar recursos para criação de linha de crédito subsidiado específica para contratação dos serviços, tendo em vista a importância da atividade de produção de alimentos e sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Ademais, no meio rural existem cerca de 4,3 milhões de estabelecimentos da agricultura familiar com até quatro módulos fiscais, cujo custo de prestação de serviços de ATER médio por família ao ano é de, aproximadamente, R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor aplicado ao crédito rural gira em torno de R\$ 200 bilhões, se forem assegurados 2% (dois por cento) do total, alcançaria o montante de R\$ 4 bilhões e, consequentemente, a possibilidade de atendimento de certa de 4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar com até quatro módulos fiscais de forma gratuita, com serviços contratados e geridos pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

Nesse sentido, é importante considerar que no meio rural existem cerca de 1 milhão de estabelecimentos da agricultura familiar com mais de 4 módulos fiscais e de médios produtores, que, de acordo com o



 SF/18065/22722-20

valor médio de curso da prestação de serviços de ATER por família por ano (R\$ 1.000,00), demandariam recursos da ordem de R\$ 1 bilhão. Considerando-se a possibilidade de aplicação de 1% (um por cento) do valor total do crédito rural (R\$ 200 bilhões), alcançaria o montante de R\$ 2 bilhões, recursos suficientes para atender àqueles estabelecimentos, inclusive com serviços especializados.

Finalmente, consideramos primordial, para garantir o investimento de mais recurso de ATER de outros órgãos do Poder Executivo Federal, por meio de contrato de gestão, alterar, também, a Lei nº 12.897, de 2013.

Com efeito, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, em seu art. 12, afirma que “a Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei”. No entanto, a referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, que, em seu art. 12, dispõe que “a Anater firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, para execução das finalidades previstas no art. 2º”.

Dessa forma, a regulamentação restringiu o que está previsto na Lei nº 12.897, de 2013, permitindo que apenas o Ministério do Desenvolvimento Agrário, extinto e transformado na atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil (SEAD/CC), possa estabelecer contrato de gestão com a Anater. Assim, qualquer outro órgão do Poder Executivo federal não pode estabelecer contrato de gestão com a Anater, sendo obrigado a repassar os recursos financeiros para a SEAD/CC. Consequentemente, os demais órgãos do Poder Executivo federal têm deixado de destinar recursos para execução de ações voltadas para a prestação de serviços de ATER, pois não querem submeter seus recursos à SEAD/CC.

Em face às considerações tecidas, entendemos oportuno incorporar os aperfeiçoamentos que propomos à matéria.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 790, de 2015, com as emendas que a seguir apresentamos:

#### **EMENDA Nº - CRA**

(ao PLS nº 790, de 2015)

A ementa do PLS nº 790, de 2015, terá a seguinte redação:

“Altera a lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.”

SF/18065/22722-20



## **EMENDA Nº - CRA**

(ao PLS nº 790, de 2015)

Os arts. 3º, 16 e 20 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a que se refere o art. 2º do PLS nº 790, de 2015, terão as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....

V – garantir a universalização do acesso dos produtores rurais ou suas organizações, legalmente instituídas, a serviços públicos ou privados de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), gratuita para agricultores e agricultoras familiares com até quadro módulos fiscais, ou por meio de oferta de linha de crédito subsidiado específica para esse fim, para agricultores e agricultoras familiares com mais de quatro módulos fiscais e médios produtores.” (NR)

“Art. 16 .....

.....

§ 2º Às atividades de contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, serão assegurados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos referidos no caput.” (NR)

“Art. 20 .....

Parágrafo único. Os recursos da dotação referida no caput serão alocados em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo em montante nunca inferior a 1% (um por cento) do total de recursos a que se refere o art. 16, e independe da alocação de recursos destinados à contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas ou programas de crédito, seja de custeio ou de investimento.” (NR)

**EMENDA N° - CRA**  
(ao PLS nº 790, de 2015)

O art. 4º do PLS nº 790, de 2015, terá a seguinte redação, passando seu conteúdo atual (cláusula de vigência) a integrar o art. 5º da Proposição:

“Art. 4º O art. 12 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12. A Anater firmará contrato de gestão com qualquer órgão do Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.’ ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18065/22722-20